



PARECER JURÍDICO

Fis.	101
Ass.	<i>[Signature]</i>

Parecer nº 060/2018

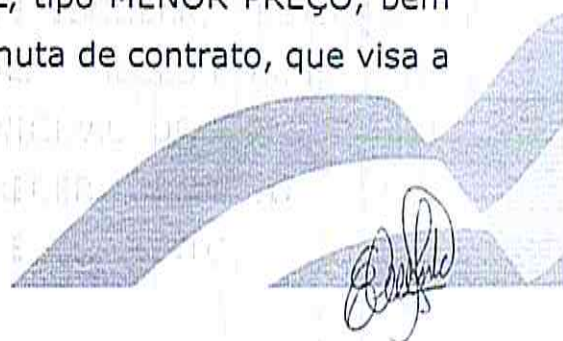
Processo Administrativo nº 035/2018

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE E SEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de PARECER JURÍDICO do presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Coelho Neto, Maranhão, requerendo aprovação, da minuta de abertura do Edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, bem como análise e aprovação dos anexos e da minuta de contrato, que visa a





Fis. 406
Ass. [assinatura]

contratação de empresa especializada em locação de veículos para transporte escolar, destinados a atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, descritos no termo de referência constante nos autos, conforme requisição da competente Secretária Municipal.

Anexou-se ao processo administrativo nº 035/2018 os seguintes documentos: Memorando nº 027/2018, datado de 23/01/2018, oriundo da Secretaria de Educação e Cultura, informando a necessidade do presente procedimento licitatório; Termo de Referência; Memorando nº 17/2018, datado de 16/02/2018, oriundo da Secretaria de Agricultura e Pesca, encaminhando o levantamento planimétrico das rotas dos ônibus a serem locados; Solicitações de pesquisas de preços, encaminhadas em seu anexo as planilhas com os quantitativos e especificações dos bens e serviços que deveram ser cotados; Dotação Orçamentária; Autorização para abertura do presente procedimento, da Secretária Municipal de Educação e Cultura; Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação e publicação da mesma; Minuta do Edital, tendo em anexo termo de referência e os demais documentos exigidos; e a Minuta do Contrato.

É a síntese do necessário.

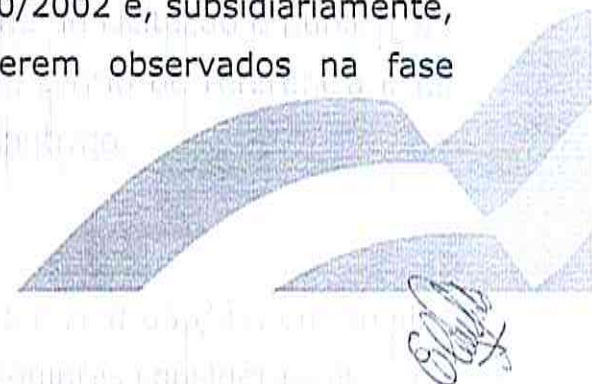
Analisado o processo. Passo a opinar.

Por força do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase





preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Fls.	103
Ass	[assinatura]

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desse modo, parece-nos ser adequada a modalidade pregão presencial para reger o presente certame, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e os documentos carreados.

DAS FORMALIDADES





1 - Consta dos autos a requisição de locação dos veículos para o transporte escolar, devidamente subscrita pela Secretária Municipal de Educação e Cultura solicitante.

2 - Consta no procedimento a justificativa da necessidade da aquisição onde a secretária solicitante apresenta os motivos para locação dos veículos, conforme o Memorando nº 027/2018 e o termo de referência anexo, da Secretaria Municipal interessada.

3 - Quanto ao valor estimado para aquisição, consta dos autos as pesquisas de preços do objeto e serviços a ser licitado, que serviu de parâmetro para fixação dos valores estimados para aquisição, apresentados por três empresas da área.

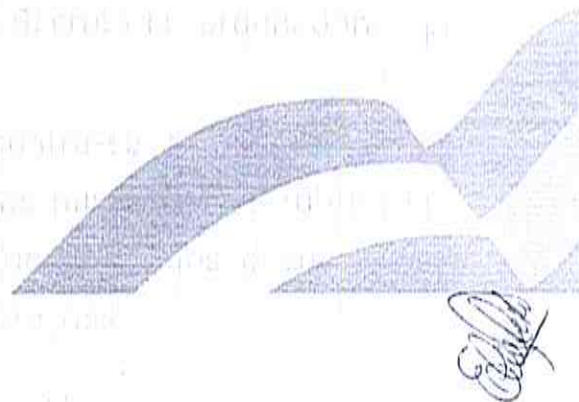
4 - Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária. Consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a aquisição pretendida.

5 - Consta dos autos a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pela Secretária ordenadora de despesas.

6 - O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitações.

DA MINUTA DO EDITAL

A análise da minuta do edital e seus anexos não revelaram necessidade de alterações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei. 8.666/93.





DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Fis.	105
Ass.	05

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada e o orçamento estimativo. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê a forma de execução dos serviços. Nos autos, a Administração cumpriu tal requisito no item 9, do Termo de Referência anexo às fls. 72 a 87 dos presentes autos.

DA PROPOSTA DE PREÇOS



A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir efetivamente a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, **no mínimo, três cotações válidas**. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. O que foi devidamente cumprido, conforme já foi dito.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

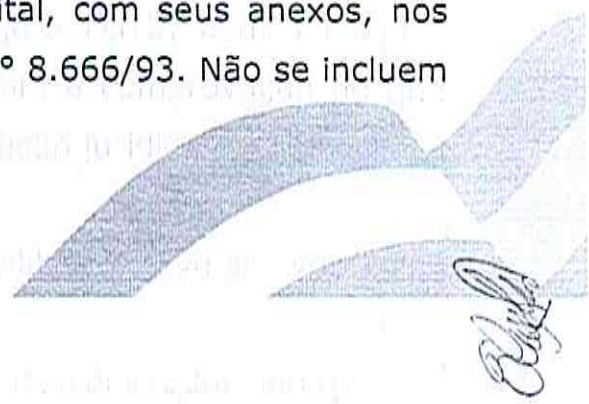
O Modelo de Declaração de Habilitação anexado está adequado as normas legais, porém, além desse requisito a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

Portanto, além da declaração de habilitação deve ser verificado o cumprimento da regra citada.

Por fim, os demais modelos de declaração anexados não revelam a necessidade de alterações.

III – CONCLUSÃO

A análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.

FIS. 107
Ass. [assinatura]

Ante o exposto, e exclusivamente com base no que consta nos autos até o momento, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há óbice ao regular desenvolvimento do Processo Licitatório.

É o parecer.

S.M.J

Coelho Neto - MA, 15 de fevereiro de 2018.

GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO

Procurador-Geral do Município de Coelho Neto - MA
OAB/MA 17787-A - Portaria nº 246/2017

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019

